



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000543/2005-90
Recurso nº 159.403 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.221 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO FRISOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador. No caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, considera-se que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
COMPROVAÇÃO DE VALORES.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte e a ele cabe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
CONTA CONJUNTA. LIMITES.

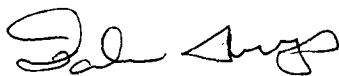
Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta. A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Preliminares não acolhidas.

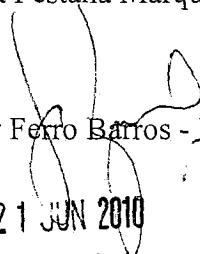
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativamente aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, mantendo a tributação quanto aos depósitos de R\$ 14.000,00 (em 20/04/2000) e de R\$ 15.000,00 (em 27/10/2000), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso que dava provimento em menor extensão.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 248 a 259 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 216 a 218, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fl. 223, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 224, o termo de encerramento de fl. 225, o termo de verificação, de fls. 219/222, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 82.689,32, sendo R\$ 34.042,54 de imposto e R\$ 25.531,90 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 23.114,88 de juros de mora calculados até 28/02/2005.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissões de rendimentos sob duas formas: a primeira, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica; a segunda, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Ambas as situações estão detalhadas no termo de verificação, às fls. 219/222, e no auto de infração, fls. 217/218.

O enquadramento legal da exigência reporta-se aos arts. 1º ao 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; ao art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ao art. 4º da Lei 9.481/97, de 13 de agosto de 1997; ao art. 1º da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; e aos arts. 43 e 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR/1999 (fls. 217/218).

Cientificado do lançamento em 10/03/2005 (fl. 216), o contribuinte ingressou, em 11/04/2005, com a impugnação de fls. 232/239.

Após breve relato dos fatos, informa que não está impugnando a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício de R\$ 42.000,00, cujo crédito daí resultante está sendo objeto de pedido de parcelamento.

Alega a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, porque decorridos mais de cinco anos quando da ciência do auto de infração.

No mérito, quanto aos depósitos bancários, diz que trabalhou como gerente técnico-operacional de empresa da área marítima, fazendo constantes viagens às agências e filiais, do Brasil e do Exterior. Em razão disso, recebia adiantamentos e ressarcimentos, antes ou após as viagens, respectivamente, para cobrir as despesas, os quais eram depositados em sua conta corrente.

Afirma que é sócio e gerente de outra empresa e “repetidamente emprestou dinheiro à sociedade no ano 2000, ou pagou despesas da mesma com recursos pessoais, sendo posteriormente ressarcido em dinheiro, cheques ou créditos em sua conta bancária, de maneira menos formal. Neste caso, os valores devolvidos ou ressarcidos também não constituem rendimentos do impugnant”. Na condição de

gerente desta empresa, faz viagens e recebe adiantamentos e ressarcimentos de despesas delas decorrentes.

Informa ser também diretor de sindicato, o que exige constantes viagens, cujas despesas são cobertas com créditos diretos na conta bancária, por meio de entrega de dinheiro e cheques, que podem ser eventualmente depositados na conta corrente.

Aduz “que a conta bancária possui créditos que não se configuram como rendimentos, por decorrerem de adiantamentos para despesas de viagem, ou ressarcimentos destas quando pagas pelo impugnante, ou, ainda, como devolução de empréstimos à AFR ou para ressarcimento de despesas destas pagas pelo impugnante”.

Alega dificuldades para a obtenção dos documentos aptos a provar estes fatos, sendo o tempo da impugnação insuficiente. Fará a juntada quando consegui-los.

Afirma que o crédito de R\$ 14.000,00, em 20/04/2000, na conta corrente 00624-73, da agência 1913, do banco HSBC, refere-se a “valor recebido pelo veículo FORD, placa AFR-9289, vendido a DEBORA CRISTINA FALAVINE em 02/2000 (ver fl. 011, item 05)”. Junta cópia do Contrato de Financiamento – Crédito Direto ao Consumidor nº 103100-1, datado de 20/04/2000, entre BBV Crédito, Financiamento e Investimentos S.A e Débora Cristina Falavine.

Diz que o depósito de R\$ 15.000,00, em 27/10/2000, na conta corrente 00624-73, da agência 1913, do banco HSBC, refere-se “a valores antecipados ou ressarcidos por empresas do grupo LACHMANN, pelo que não pode ser tributado, por não constituir rendimento tributável”.

As informações sobre os depósitos acima se encontravam invertidas na impugnação e foram adequadas ao contido no documento de fl. 245, juntado aos autos pelo contribuinte após a interposição da peça impugnatória.

Alega que a conta corrente é conjunta com seu cônjuge, que declara em separado. Nesse sentido, o limite aplicável em relação aos valores inferiores ou iguais R\$ 12.000,00, que tem que ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 no ano para serem passíveis de justificação, deve ser computado depois de considerados 50% para cada um dos titulares. Transcreve decisões administrativas que estariam nesse sentido.

Argúi que “somente existe Mandado de Procedimento Fiscal contra CARLOS ROBERTO FRISOLI. Sua esposa, RAQUEL MONTIJO CABRAL FRISOLI, no tocante aos créditos bancários, não foi intimada, nem como contribuinte, nem como terceira interessada. Isto torna nulo o auto de infração em relação à exigência calcada em depósitos bancários de origem não comprovada”.

Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.”

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento (fls. 248/259).

Às fls. 263/286 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões, em síntese:

- I. Reprisa a arguição de decadência relativamente aos depósitos de janeiro e fevereiro/2000;

- II. Erro na imposição tributária, pois, no caso de pessoa física, os valores das omissões apuradas pela autoridade administrativa em determinado mês não podem ser somados àqueles anteriormente incluídos na declaração, mas sim tributados individualmente com base na tabela de cálculo mensal;
- III. Que apresenta declaração em separado de sua esposa, mas mantém conta conjunta com ela, tendo sido os valores considerados omitidos considerados (e tributados) metade para cada um;
- IV. Que o valor de R\$ 14.000,00 se refere ao pagamento parcial da venda de um veículo a DÉBORA CRISTINA FALAVINE, pelo valor de R\$ 15.198,00;
- V. Que o valor de R\$ 15.000,00 (“assim como os demais”) refere-se a valores antecipados ou ressarcidos por conta de despesas de viagem por seus empregadores;
- VI. Que o valor individual dos créditos imputados a cada um dos titulares das contas é de valor inferior a R\$ 12.000,00 e, sob este aspecto, legalmente não poderiam ser considerados na determinação da receita omitida;
- VII. Que, com a exclusão dos valores atinentes a janeiro de fevereiro (decaídos, segundo seu argumento) e os dois valores acima mencionados (itens IV e V), o total fica em R\$ 49.952,56;
- VIII. Que somente existe Mandado de Procedimento Fiscal contra CARLOS ROBERTO FRISOLI (o Recorrente), ou seja, sua esposa não foi intimada, nem como contribuinte nem como “terceira interessada”, o que torna nula a exigência.

Às fls. 283/286, aditamento ao recurso, com foco especialmente nas explicações quanto aos valores já citados (R\$ 14.000,00 e R\$ 15.000,00).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto à preliminar de decadência dos meses de janeiro de fevereiro de 2000: é cediço que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador.

Segundo o entendimento majoritário desta Casa, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, as exigências formuladas neste processo reportam-se a depósitos bancários efetivados nos meses de janeiro a dezembro de 2000 – portanto, na linha acima explanada, deve-se tomar como ocorrido o fato gerador em 31.12.2000. Considerada a ciência do Auto de Infração em 30.03.2005 (fls. 235/236), a preliminar de decadência não subsiste. Isto afasta, transversalmente, a alegação de que a fiscalização deveria ter observado que os fatos geradores são mensais, com utilização da tabela vigente em que cada mês. Os depósitos bancários foram, sim, apurados mês a mês. A apuração anual decorre de o fato gerador do Imposto de Renda ser do tipo complexivo – tanto assim é que existem deduções que só são admitidas no ajuste anual.

Outra preliminar que não se pode acolher é a atinente à suposta existência apenas de Mandado de Procedimento Fiscal contra o Recorrente, sem que haja sido intimada sua esposa, RAQUEL MONTIJO CABRAL FRISOLI. Contra esta e pelas mesmas razões foi efetivado lançamento e formalizado o PAF 10907.000545/2005-89, de que fui Relator (Recurso 159.388), quando julgado por esta Corte (verificou-se : MPF à fl. 001; intimação à fl. 006 daquele Processo).

No mérito. Quanto ao depósito de R\$ 14.000,00 (20/04/2000) se referir a recebimento parcial pela venda de um veículo a DÉBORA CRISTINA FALAVINE, pelo valor de R\$ 15.198,00: o documento de fl. 278 apenas esclarece que tal valor foi recebido por meio de DOC proveniente do Banco Bilbao Viscaya.

Ademais, conforme bem salientou a decisão de primeira instância, a própria compradora declarou que efetuou o pagamento em 27.10.2000 (fl. 215). Também há o fato de que o contrato de financiamento de fl. 246 mostra como favorecido do crédito a empresa

PORTOSERV, não o Recorrente. Não se estabelece o necessário liame entre o valor recebido e a transação à qual se quer vinculá-lo.

Referentemente ao valor de R\$ 15.000,00, nada trouxe de efetivo em termos documentais o interessado. A alegação de que viajou todos os meses de 2000 é por demais vaga para justificar o depósito.

Assiste razão ao Recorrente, contudo, no que se refere à exclusão dos depósitos de pequeno valor. Vejamos.

Diz o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”. [grifei]

Ao depois, a Lei nº 9.481, de 1997, veio estabelecer o quanto segue:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Perfilho a tese segundo a qual os limites supramencionados (individual e anual) devem ser considerados para ambos os titulares num caso como este de conta conjunta.

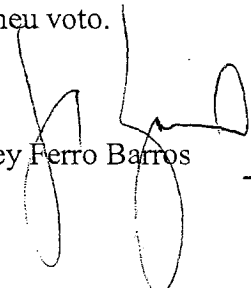
Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, no caso de conta conjunta (de dois titulares, *in casu*) está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

Adotado este critério, verifico que os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, segundo relação de fls. 220/221 (Termo de Verificação Fiscal), somam a importância de R\$ 134.582,15. Atribuída a 50%, tal soma fica em 67.291,08 (portanto, inferior ao limite de R\$ 80.000,00), o que, a meu ver, afasta a tributação proporcional dos valores inferiores a R\$ 12.000,00.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativamente aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, mantendo a tributação quanto aos depósitos de R\$ 14.000,00 (em 20/04/2000) e de R\$ 15.000,00 (em 27/10/2000), devidamente proporcionalizados a 50%.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10907.000543/2005-90

Recurso nº: 159.403

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.221.

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional